



Bruxelas, 17 de dezembro de 2020  
REV2 – substitui o aviso (REV1) de 17  
de agosto de 2020

### AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

#### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE APLICÁVEIS NO DOMÍNIO DA EXPORTAÇÃO E DA IMPORTAÇÃO DE BENS CULTURAIS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>3</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>4</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B infra), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C infra).

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>4</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não prevê conceitos de mercado interno (no domínio dos bens e serviços), tais como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» e a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

### **Aconselhamento às partes interessadas:**

Para dar resposta às consequências apresentadas no presente aviso, as partes interessadas são, em especial, aconselhadas a verificar a necessidade de obter licenças de exportação para os bens culturais transferidos para o Reino Unido após o termo do período de transição.

As partes interessadas são também informadas que, após o termo do período de transição, a introdução na UE a partir do Reino Unido de bens culturais exportados ilegalmente originários desse país ou de qualquer outro país terceiro passará a estar sujeita a uma proibição geral de acordo com a legislação da UE.

### **Nota:**

Este aviso não se refere:

- a questões de restituição de bens culturais;
- aos procedimentos e formalidades aduaneiros.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos<sup>5</sup>.

Chama-se igualmente a atenção para o aviso, de carácter mais genérico, relativo às proibições e restrições, incluindo licenças de importação/exportação.

### **A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Após o termo do período de transição, o Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais<sup>6</sup>, e o Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais<sup>7</sup>, deixaram<sup>8</sup> de ser aplicáveis ao Reino Unido<sup>9</sup>. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

---

<sup>5</sup> [https://ec.europa.eu/info/relations-united-kingdom/overview/consequences-public-administrations-businesses-and-citizens-eu\\_pt](https://ec.europa.eu/info/relations-united-kingdom/overview/consequences-public-administrations-businesses-and-citizens-eu_pt)

<sup>6</sup> JO L 39 de 10.2.2009, p. 1.

<sup>7</sup> JO L 151 de 7.6.2019, p. 1.

<sup>8</sup> Recorde-se que a proibição geral estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/880 é aplicável a partir de 28 de dezembro de 2020 [artigo 16.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/880].

<sup>9</sup> No que diz respeito à aplicabilidade destas regras na Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

## 1. EXPORTAÇÕES A PARTIR DA UNIÃO

### 1.1. Licenças de exportação para o Reino Unido

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 116/2009, a exportação dos bens culturais enumerados no seu anexo I<sup>10</sup> está sujeita a uma licença de exportação emitida por uma autoridade competente de um Estado-Membro. Após o termo do período de transição, sempre que tais bens culturais sejam exportados do território aduaneiro da UE para o Reino Unido, as Ilhas Anglo-Normandas ou a Ilha de Man, essas exportações estão sujeitas à obrigação de uma licença de exportação.

### 1.2. Licenças de exportação para outros países terceiros

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 116/2009, a licença de exportação é emitida:

- por uma autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se encontrava, legal e definitivamente, o bem cultural em 1 de janeiro de 1993; ou
- após essa data, por uma autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se encontra após expedição legal e definitiva de outro Estado-Membro, ou importação de um país terceiro, ou reimportação de um país terceiro depois de expedição legal de um Estado-Membro para esse país.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 116/2009, as licenças de exportação são válidas em toda a União.

As licenças de exportação emitidas pelo Reino Unido com base no direito da União deixam de ser válidas após o termo do período de transição para a expedição de bens culturais de um Estado-Membro da UE para um país terceiro. Caso tal conduza à reemissão por uma autoridade competente de um Estado-Membro da UE de uma licença de exportação anteriormente emitida pela autoridade competente do Reino Unido, essa nova emissão pode ter em conta a licença anterior.

## 2. INTRODUÇÃO E IMPORTAÇÃO NA UNIÃO

O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 2019/880, que **proíbe a introdução na União de bens culturais exportados ilegalmente a partir de um país terceiro**, passará a ser aplicável a partir de **28 de dezembro de 2020**. Após o termo do período de transição, a introdução na UE a partir do Reino Unido de bens culturais exportados ilegalmente originários desse país ou de qualquer outro país terceiro passará a estar sujeita a esta proibição geral.

---

<sup>10</sup> Por exemplo, o mobiliário com mais de 50 anos ou os livros com mais de 100 anos e de valor superior a 50 000 EUR, os mapas impressos com mais de 200 anos e um valor superior a 15 000 EUR; ver o anexo I do Regulamento (CE) n.º 116/2009.

A **mais longo prazo**<sup>11</sup>, a importação na UE a partir do Reino Unido de bens culturais criados ou descobertos nesse país ou em qualquer outro país terceiro será sujeita a uma **licença de importação** para os bens enumerados na parte B do seu anexo (artigo 4.º do Regulamento 2019/880) e, para os bens enumerados na parte C do seu anexo, à apresentação de uma **declaração do importador** às autoridades aduaneiras da UE (artigo 5.º do Regulamento 2019/880).

## **B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RESPEITANTES À SEPARAÇÃO**

O artigo 47.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que, nas condições consignadas nesse mesmo artigo, a circulação de mercadorias que se tiver iniciado antes do termo do período de transição deve ser equiparada à circulação de mercadorias no território da União, para efeitos dos requisitos estabelecidos no direito da UE quanto à emissão de licenças de importação e exportação.

### **Exemplo:**

Um bem cultural, cujo movimento está em curso entre a UE e o Reino Unido no final do período de transição, pode ainda entrar na UE ou no Reino Unido como se se tratasse de um movimento entre dois Estados-Membros (ou seja, sem exigência de licença).

## **C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição<sup>12</sup>, e é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição<sup>13</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No protocolo, a UE e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro<sup>14</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que o Regulamento (CE) n.º 116/2009 e o Regulamento (UE) 2019/880 se aplicam ao Reino Unido e no seu

---

<sup>11</sup> Após a criação do sistema eletrónico centralizado referido no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/880 e, o mais tardar, em 28 de junho de 2025, o artigo 16.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/880.

<sup>12</sup> Artigo 185.º do Acordo de Saída.

<sup>13</sup> Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>14</sup> Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

território no que diz respeito à Irlanda do Norte<sup>15</sup>. Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha. Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Uma transferência de bens culturais da UE para a Irlanda do Norte não é uma exportação para efeitos do Regulamento (CE) n.º 116/2009;
- O movimento de bens culturais da Irlanda do Norte para um país terceiro ou para a Grã-Bretanha é uma exportação para efeitos do Regulamento (CE) n.º 116/2009<sup>16</sup>;
- Uma transferência de bens culturais da Irlanda do Norte para a UE não é uma importação para efeitos do Regulamento (CE) n.º 2019/880;
- Uma transferência de bens culturais de um país terceiro ou da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte não é uma importação para efeitos do Regulamento (CE) n.º 2019/880. Assim, a **introdução** na Irlanda do Norte de bens culturais exportados ilicitamente de um país terceiro, nomeadamente no caso de serem expedidos da Grã-Bretanha, será proibida após o termo do período de transição<sup>17</sup>.
- A partir do momento em que o sistema eletrónico centralizado para a importação de bens culturais previsto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 2019/880 se torne operacional e, o mais tardar até 28 de junho de 2025:
  - Os operadores terão de solicitar à autoridade competente da Irlanda do Norte licenças de importação de bens culturais das categorias enumeradas na parte B do anexo do regulamento que devam ser importados de um país terceiro ou expedidos da Grã-Bretanha para esse país;
  - Os operadores terão de apresentar declarações dos importadores às autoridades aduaneiras da Irlanda do Norte relativamente a bens culturais pertencentes às categorias enumeradas na parte C do anexo do regulamento que devam ser importados para a Irlanda do Norte a partir de um país terceiro ou expedidos para esse país a partir da Grã-Bretanha.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte,

---

<sup>15</sup> Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 47 do anexo 2 do referido protocolo. O Regulamento (UE) 2019/880 foi aditado a esse anexo com base na Decisão n.º 3/2020 do Comité Misto, de 17 de dezembro de 2020.

<sup>16</sup> A obrigação relativa às exportações prevista no Regulamento (CE) n.º 116/2009 faz parte das obrigações internacionais da União (Convenção da UNESCO de 1970 relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais), cf. artigo 6.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>17</sup> Esta proibição não implica controlos sistemáticos, mas, se, por exemplo, as autoridades da Irlanda do Norte receberem informações sobre remessas suspeitas ou, no decurso de controlos aleatórios, forem confrontadas com remessas de bens culturais ilícitos, têm de interceder e tomar todas as medidas que se impõem.

- participar na formulação e tomada de decisões da União<sup>18</sup>, e
- invocar o reconhecimento mútuo das licenças de exportação emitidas pelo Reino Unido relativamente à Irlanda do Norte<sup>19</sup>.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- As licenças de exportação emitidas pelo Reino Unido relativamente à Irlanda do Norte não podem ser utilizadas para as expedições provenientes da UE e com destino a um país terceiro.
- Quando o sistema eletrónico centralizado para a importação de bens culturais se tornar operacional e as licenças de importação forem emitidas pelo Reino Unido relativamente à Irlanda do Norte, essas licenças não podem ser invocadas para importações de um país terceiro para a UE.

O sítio Web da Comissão sobre as normas da UE aplicáveis no domínio da importação e exportação de bens culturais ([https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/customs-controls/cultural-goods\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-controls/cultural-goods_en)) fornece informações gerais. Estas páginas serão atualizadas com novas informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

---

<sup>18</sup> Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>19</sup> Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.